

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os processos de adopção são isentos de preparos e de custas.

2 — As certidões de registo necessárias à instrução do processo são gratuitas e delas deve constar expressamente que são emitidas para efeitos de processo de adopção.

Art. 2.º O presente diploma é aplicável aos processos de adopção que venham a ser instaurados após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 3 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 33/92

de 23 de Julho

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio do Desporto entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim, em 22 de Julho de 1991, cuja versão autêntica, nas línguas portuguesa e chinesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1992. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Manuel Durão Barroso* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Assinado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESPORTO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA E DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica celebrado entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da China;

Considerando o desejo de se reforçarem os laços de cooperação e de intercâmbio, no domínio do desporto, entre a República Portuguesa e a República Popular da China, o que contribuirá para o aprofundamento

das relações de amizade e para a maior aproximação entre os dois povos;

Considerando a necessidade de uma conjugação de esforços com vista à defesa dos princípios e valores universais da ética desportiva;

Considerando o clima de boas relações desportivas que tem vindo a ser mantido nos últimos anos entre ambos os países:

O Ministro da Educação da República Portuguesa e o Presidente da Comissão de Estado de Educação Física e dos Desportos da República Popular da China, em representação dos respectivos Governos, acordam em promover a intensificação da cooperação bilateral no domínio dos desportos, subscrevendo para o efeito o seguinte Acordo:

Artigo 1.º

O presente Acordo estabelece um programa de acção destinado a concretizar a cooperação desportiva entre a República Portuguesa e a República Popular da China.

Artigo 2.º

As Partes desenvolverão a cooperação no domínio do desporto através das seguintes acções:

- a*) Intercâmbio de técnicos entre ambos os países para orientação de acções de formação em modalidades desportivas de interesse recíproco, designadamente artes marciais, andebol, atletismo, basquetebol, futebol, ginástica, hóquei em patins, natação, ténis de mesa, voleibol e outras a definir;
- b*) Oferecimento recíproco de estágios, cursos e outras acções nas áreas da organização, administração e gestão desportiva, nos âmbitos escolar e associativo, a quadros dirigentes e técnicos de ambos os países;
- c*) Intercâmbio de formação e experiências no âmbito das áreas científicas afins ou relacionadas com o desporto, tais como medicina desportiva, metodologia do treino, biomecânica, luta antidopagem, administração de instalações desportivas, ordenamento jurídico-institucional do desporto e outras;
- d*) Deslocação de representações desportivas, entre ambos os países, para participação em competições desportivas ou estágios de aperfeiçoamento de alta competição de preparação para provas internacionais;
- e*) Estímulo à cooperação desportiva escolar, designadamente no âmbito do ensino superior, desde o intercâmbio científico-pedagógico na área das ciências do desporto à troca de representações desportivas.

Artigo 3.º

As organizações desportivas das Partes contribuirão para o desenvolvimento do movimento desportivo internacional e consultar-se-ão sobre problemas de interesse comum.

Artigo 4.º

A fim de dar execução ao presente Acordo, as Partes decidem estabelecer programas anuais, os quais serão assinados alternadamente nos dois países no último trimestre do ano precedente ao seu termo.

Artigo 5.º

Salvo acordos especiais, a Parte que se desloca tomará a seu cargo os encargos de transporte até ao aeroporto ou gare mais próximos do local da estada.

A Parte que recebe concederá às delegações visitantes alojamento, alimentação, transportes internos e, nos casos julgados necessários, também assistência médica.

Artigo 6.º

A concretização das acções previstas neste Acordo será levada a efeito através da intervenção e colaboração dos *comités* olímpicos, federações desportivas e administrações públicas desportivas de ambos os países.

Artigo 7.º

O presente Acordo é válido por um período de quatro anos, entrando em vigor depois de aprovado pelas instâncias competentes de cada um dos países, e será automaticamente prorrogado por idênticos períodos de quatro anos se nenhuma das Partes o denunciar por escrito seis meses antes do seu termo.

Artigo 8.º

O presente Acordo de cooperação desportiva foi elaborado em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos igualmente fé, em Pequim, em 22 de Julho de 1991.

Pela República Portuguesa:

Roberto Artur da Luz Carneiro.

Pela República Popular de China:

中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府

体育合作协定

根据中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府文化科技合作协定的规定;

考虑到中华人民共和国和葡萄牙共和国加强体育方面的合作和交流愿望,这将有助于加深两国人民的友好关系;

考虑到(双方)共同努力以维护体育道德的普遍原则和价值的必要性;

考虑到两国近年来一直保持的良好的体育关系的状况;

中华人民共和国国家体育运动委员会主任和葡萄牙教育部长代表两国政府一致同意加强体育方面的双边合作并签署以下协定:

第一条

本协议将为开展中华人民共和国和葡萄牙共和国的体育合作制定行动计划。

第二条

双方通过以下活动开展体育方面的合作:

- 1) 两国交换技术人员,对双方感兴趣的体育项目,即武术、手球、田径、篮球、足球、体操、轮滑球、游泳、乒乓球、排球等的培训工作予以指导;
- 2) 在体育学院和协会的组织管理方面,给两国的(体育)干部和技术人员相互提供短期训练班、训练科目和其他形式的培训;
- 3) 在与体育科研相关的领域,如运动医学、训练方法、生物力学、反服用兴奋剂、体育场馆的管理、体育法规制度等方面,交流信息和经验;
- 4) 两国互派运动队,参加在对方举办的竞赛,参加旨在提高国际竞赛技能的训练班;
- 5) 鼓励高等院校之间从运动科学领域的科学和教育交流到互派代表团的合作。

第三条

双方体育组织为开展国际体育运动尽力并就互相感兴趣的问题进行磋商。

第四条

为执行本协议,双方决定制订年度计划。年度计划在上一个计划终止前的最后一个季度,轮流在两国签订。

第五条

除另有特殊协议外,派出方应负担将人员送至目的地的就近机场和车站,接受方应为来访代表团提供住宿、膳食、国内交通,以及必要时的医疗。

第六条

两国奥委会、体协和国家体育行政部门应通过参预和合作,使本协议的条款得以执行。

第七條

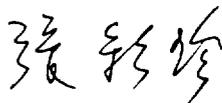
本協定有效期四年，經兩國的有關部門批准後生效，如簽字任何一方不在本協定期滿前六個月書面聲明廢除，本協定將自動延長四年。

第八條

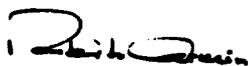
本體育合作協定一式兩份，每份均以中文和葡萄牙文寫成，兩種文本具有同等效力。

一九九一年七月二十二日

中華人民共和國體育運動委員會
副主任代表國家體委主任



葡萄牙共和國
教育部長



Decreto n.º 34/92
de 23 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, assinado em Lisboa, em 3 de Fevereiro de 1992, cuja versão autêntica, nas línguas portuguesa e chinesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Ratificado em 3 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO MÚTUA E DE INVESTIMENTOS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, adiante designados por Partes Contratantes;

Animados pelo desejo de encorajar, proteger e criar condições favoráveis para a realização de investimen-

tos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, baseando-se nos princípios do respeito mútuo pela soberania, igualdade e recíproco benefício e com o intuito de contribuir para o desenvolvimento da cooperação económica entre os dois Estados:

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Para os efeitos do presente Acordo:

1 — O termo «investimento» significa toda a espécie de bens e direitos resultantes de investimentos realizados pelos investidores de uma das Partes Contratantes, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante no território desta última, incluindo, nomeadamente:

- a) A propriedade de bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais, tais como hipotecas, penhores ou outras garantias;
- b) Partes sociais ou outras espécies de interesses económicos em sociedades;
- c) Direitos de crédito relativos a numerário ou quaisquer outras prestações de valor económico;
- d) Direitos de autor e direitos de propriedade industrial tais como patentes, processos técnicos, desenhos industriais, bem como *know-how*, firma e nome de estabelecimento e clientela;
- e) Concessões atribuídas por lei incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais.

2 — O termo «investidor» significa:

No que respeita à República Popular da China:

- a) Pessoas singulares nacionais da República Popular da China;
- b) Entidades colectivas estabelecidas de acordo com a lei da República Popular da China e residentes no território da República Popular da China.

No que respeita à República Portuguesa:

- a) As pessoas singulares de nacionalidade portuguesa de acordo com a Constituição Portuguesa e as leis portuguesas que regulam a nacionalidade;
- b) As entidades colectivas, incluindo sociedades comerciais ou outras sociedades e associações com ou sem personalidade jurídica, que tenham sede em Portugal e estejam constituídas e funcionem de acordo com a lei portuguesa.

3 — O termo «rendimentos» significa as quantias geradas por investimentos, tais como lucros e dividendos, juros, *royalties* e outros legítimos rendimentos.

Artigo 2.º

Ambas as Partes Contratantes promoverão a realização de investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos.